****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 215 Ano 63.**

**Quarta-Feira 14 de Novembro de 2018**

**PORTARIAS. Pág, 01**

**PORTARIA 940, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018**

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando

das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o senhor PAULO EDUARDO BRANDILEONE, RF

316.796.8, para, no período de 02 a 11 de janeiro de 2019,

substituir a senhora HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO

PROENÇA, RF 546.058.1, no cargo de Secretário Municipal,

referência SM, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, à vista de seu impedimento legal, por férias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de

novembro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

**SECRETARIAS. Pág, 03**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**8110.2018/0000640-30**

I - À vista dos elementos de instrução contidos nos presentes

autos, em especial o encaminhamento da Coordenadoria

de Administração e Finanças (SEI n° 012491876), autorizo a

abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão

eletrônico, com vistas à prestação de serviços de limpeza,

asseio e conservação nesta Fundação Paulistana de Educação,

Tecnologia e Cultura.

**SERVIDORES. Pág, 34**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

LICENÇA MÉDICA DE CURTA DURAÇÃO - COMISSIONADO/CONTRATADO

Concedida aos servidores filiados ao RGPS



**LICITAÇÕES. Pág, 69**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS**

**POR INTERESSADOS**

**6071.2018/0000464-1**

CONCORRÊNCIA NACIONAL nº 001/SMDE/2018

Número da questão Item ou Cláusula Esclarecimento Solicitado

1. Objeto do Edital de Licitação: recuperação, reforma,

requalificação, operação, manutenção e exploração do mercado

municipal de Santo Amaro Considerando que o Plano de Gestão

da Infraestrutura (PGI), contido no item 1.9 do Anexo VIII - Plano

de Exploração do Mercado, determina a apresentação da

Avaliação das Condições das Instalações (ACI) e do Programa

de Melhorias da Infraestrutura (PMI) e, com base na avaliação

das instalações, a Concessionária deverá indicar as melhorias

que devem ser realizadas imediatamente, devido a questões

de segurança, bem como melhorias futuras, que poderão ser

realizadas no curto, médio e longo prazos;

Considerando que estas melhorias impactam em investimentos

na infraestrutura e no valor do CAPEX a ser aplicado

nas instalações do Mercado, consequentemente impactando no

valor da outorga fixa a ser ofertada na proposta comercial, nos

termos do edital;

Considerando que o Mercado foi vitimado por um incêndio,

que motivou, inclusive, seu projeto de concessão;

Solicitamos a apresentação de laudo estrutural, emitido

pelo Corpo de Bombeiros, defesa civil ou empresa de engenharia

habilitada, que comprove a integridade da estrutura, cobertura

ou fundação da edificação existente, de modo a mensurar

o investimento necessário para sua reforma.

Resposta

Foram disponibilizados no Data Room do projeto, o qual

pode ser acessado nos sítios eletrônicos de ambas as Secretarias,

o Laudo Pericial da Secretaria Estadual de Segurança

Pública acerca do incêndio e suas consequências para o edifício,

bem como o Relatório Fotográfico elaborado pela Secretaria

Municipal de Obras e Serviços.

2. Cláusula 12.1 da minuta de contrato de concessão

Considerando a clausula 12.2 do Anexo II, relativo a minuta de

contrato, determina as seguintes cláusulas:

nn) manter, até o término da Fase I-B, o valor do aluguel

cobrado dos PERMISSIONÁRIOS pela CONCESSIONÁRIA em

montante não superior ao preço público vigente na DATA DA

PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, somado ao VALOR FIXO MENSAL

DE RATEIO dos custos condominiais no valor de R$ 62,56

(sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) por metro

quadrado e dos custos de água e energia cobrados conforme o

consumo de cada PERMISSIONÁRIO em cada mês;

pp) firmar contrato de direito privado com os PERMISSIONÁRIOS

pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos após o término

da Fase I- B, devendo, durante o prazo de 2 (dois) anos contados

a partir do término da Fase I-B, manter o valor do aluguel

cobrado dos PERMISSIONÁRIOS em montante não superior ao

preço público vigente na DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO.

Após esse período, o valor do aluguel poderá ser repactuado

para atingir os padrões usuais de mercado;

Considerando ainda o item 6.7 do Anexo II do edital, relativo

a minuta de contato, determina que “a cessão dos espaços

na ÁREA DO MERCADO MUNICIPAL DE SANTO AMARO para

exploração econômica durante o período compreendido entre

o término da FASE I-B e o restante do prazo da concessão será

formalizada por meio de contrato de direito privado, tal como a

locação ou arrendamento”;

Considerando que “a remuneração pelo uso do espaço

de que trata a cláusula a 6.7, acima será livremente pactuada,

exceto nos casos em que haja regulação tarifária ou de preços

no CONTRATO”;

Considerando o item 2.1.1, relativos as obrigações gerais

da CONCESSIONÁRIA, constante do Anexo III do edital, relativo

ao Caderno de Encargos da Concessionária, determina a obrigatoriedade de manutenção, durante o prazo de 2 (dois) anos contados a partir do término da FASE I-B, do valor do aluguel

cobrado dos atuais permissionários em montante não superior

ao preço público vigente na data da CONCESSÃO, somado ao

valor médio mensal do rateio de R$ 62,56 (sessenta e dois reais

e cinquenta e seis centavos) por metro quadrado, referente aos

contratos firmados pela Associação de Permissionários em atendimento

ao Decreto 41.425/2001, acrescido de correção monetária,

e que “decorrido referido prazo, o valor do aluguel poderá

ser repactuado para atingir os padrões usuais de mercado”.

Solicitamos:

1 - Informações sobre o valor do aluguel cobrado atualmente

dos permissionários e o valor cobrado no momento

imediatamente anterior ao incêndio do Mercado, informação

que não é integrante do edital e seus anexos;

Resposta

O valor pago por detentores dos termos de permissão dos

Mercados Municipais é usualmente regido pelo Decreto Municipal

n° 58.049/2017, item 19.1.3.6.

2 - Esclarecimentos quanto ao critério técnico a ser considerado

para que o aluguel atinja os “padrões usuais de

mercado”, considerando que, a falta deste critério, acarretará

em fragilidade jurídica no instrumento a ser firmado entre a

concessionária e os permissionários, dada a imprevisibilidade

econômica-jurídica do reajuste a ser aplicado e que esta impacta

diretamente no plano de negócios a ser apresentado e no

consequente valor de outorga.

Resposta

A repactuação do valor do aluguel de que tratam os documentos

do Edital é regida na forma da Lei n° 16.811/2018, a

qual dispõe sobre a autorização para a outorga de concessão

do Mercado Municipal Santo Amaro, e tem dentre seus objetivos

regulamentar a transição entre os termos de permissão e

contratos padrão de locação. No nosso entendimento, após o

término do período determinado no contrato, o concessionário

pode reajustar os valores aos padrões de mercado, observando

as legislações pertinentes.

3. Cláusula 15.5.1, b, (ii), da minuta de contrato de concessão

Considerando a cláusula 15.5.1, b, (ii) da minuta de contrato

de concessão que afirma “...na operação, gerenciamento e

manutenção de instalações internas e externas, de equipamento

nas mesmas características do OBJETO...”

Quais são precisamente as características do OBJETO? É

possível afirmar que um Shopping se enquadra nas mesmas

características do OBJETO, conforme constante da cláusula

15.5.1, b, (i)?

Resposta

Sim, é possível. Pode-se considerar que o enquadramento

descrito no item 15.5.1 (i) também pode ser utilizado para o

item 15.5.1 (ii), uma vez que ambos citam a semelhança às

características do OBJETO.

4. Cláusula 21.1 da minuta de contrato de concessão

Considerando a cláusula 21.1 do Anexo II do edital, relativo a

minuta do contrato, onde se define que “a CONCESSIONÁRIA

poderá explorar, diretamente ou por meio de terceiros, os espaços

da ÁREA DA CONCESSÃO, observando-se a regulamentação

vigente”.

Considerando o Decreto 41.425/01 que dispõem sobre o

funcionamento dos mercados, das centrais de abastecimento e

dos frigoríficos municipais, em especial o artigo 4º que define

os ramos de atividade para os permissionários dos boxes, bancas

e outros locais específicos;

Considerando o artigo 5º da portaria 051 SMSP/ABAST/12,

que regulamenta o Decreto 41.425/01, que descreve os ramos

de atividade exercidos pelas permissionárias que operam nos

Mercados Municipais e Centrais de Abastecimento, obedecem

rigorosamente às características instituídas pela Comissão Nacional

de Classificação CONCLA;

Considerando que o item 3.4 do anexo III do edital, Caderno

de Encargos da Concessionária, define as atividades

possíveis para exploração comercial dos espaços, entre elas

"revenda de produtos alimentícios, restaurantes, lanchonetes,

cafés, farmácias, agências bancárias, caixas eletrônicos, papelarias,

livrarias, gráficas, salões de beleza, creches, berçários,

academias de ginástica, bibliotecas”, não citando, contudo, o

disposto no artigo 4º do Decreto 41.425/2001e o artigo 5º da

portaria 051 SMSP/ABST/12.

Considerando o item 1.5 do anexo VII ao edital, relativo

ao Plano de exploração do mercado (PEM) que determina as

atividades das quais poderão ser exploradas pela concessionária,

nos termos do contrato, em especial "Varejo e alimentação:

comércio de alimentos, bancos, correios, lotéricas, restaurantes

e bares, máquinas automáticas de vendas, entre outras lojas

comerciais (souvenir, vestuário, livraria, joalheria etc.), em consonância com o Art. 5° da Portaria nº 051 (SMSP/ABAST/12)”;

Considerando a lista de atuais permissionários, constantes

do item 1.8.1 do Anexo VII - Plano de Exploração do Mercado,

área de ocupação de box e de calçada;

E por fim, considerando que o item 21.1.1 da minuta de

contrato afirma que a exploração de atividades diversas daquelas

compatíveis com OBJETO DA CONCESSÃO e que não sejam

consideradas próprias de mercados e de sacolões municipais

ficará condicionada à autorização do PODER CONCEDENTE, que

deverá ser solicitada por escrito pela CONCESSIONÁRIA.

É correto afirmar que para o cumprimento do item 3.4 do

anexo III do Edital - Caderno de Encargos da Concessionária,

relativo a exploração comercial dos espaços, a CONCESSIONÁRIA,

por meios próprios ou contratos com terceiros, deverá

explorar APENAS os ramos de atividades constantes no Decreto

41.425/2001 e Portaria 051 SMSP/ABAST/12, dentre estas não

se encontram permitidos serviços como agências bancarias, redes

franquiadas de farmácia, agencias de turismo, entre outras,

mesmo que solicitadas nos termos do item 21.1.1 da minuta de

contrato constante do anexo II?

Resposta

É correto o entendimento. Ressaltamos ainda que o item

6.2 da referida Portaria, relativo a Atividades Especiais, autoriza

a prestação de serviços como posto bancário e casa lotérica.

5. Anexo IV – Plano de Qualidade de Serviço Considerando

que o item 1.2 do Anexo IV, relativo ao Plano de Qualidade de

Serviço (PQS), determina os parâmetros mínimos de dimensionamento dos boxes, dividindo as áreas em dois critérios,

a saber, os boxes de permissionários cadastrados na data da

assinatura do contrato e de novos locatários;

Considerando que os limites mínimos previstos para os

concessionários são aqueles dimensionados no item 1.2.1, totalizando

1.989,22 m2 e que o mesmo item possibilita a modificação

desta metragem a partir de acordo entre a concessionária

e o permissionário;

Considerando que o IQS será avaliado após a conclusão da

Fase I-B, nos termos do item 1.3 do Anexo IV do edital;

Considerando que o item 6.19.1 do anexo II, relativo a minuta

de contrato, determina que “no prazo de 90 (noventa) dias

antes da data pretendida pela CONCESSIONÁRIA para início da

operação das novas estruturas do MERCADO, a CONCESSIONÁRIA

deverá apresentar um Manual de Operações com a inclusão

das novas instalações do MERCADO, bem como um Plano de

Realocação dos PERMISSIONÁRIOS que tenham exercido seu

direito de preferência para permanecer no MERCADO, para

aprovação do PODER CONCEDENTE” e que segundo o item

6.19.1 “o Plano de Realocação deverá indicar a localização

dos “boxes” onde serão alocados os PERMISSIONÁRIOS que

exercerem seu direito de preferência para permanência no

MERCADO”.

E por fim considerando que a área Bruta Locável, apresentada

junto ao estudo referencial para calculo das obrigações

de CAPEX e outorga mínima, contempla 45% de sua área

exclusivamente para o atendimento dos atuais permissionários

(1.989,22 m2), a valores de aluguel em montante não superiores

ao atual preço público É correto o entendimento de que a manutenção dos parâmetros

mínimos de dimensionamento dos boxes, de acordo com

o item 1.2.1 do anexo IV, é condição obrigatória para a oferta

da proposta comercial desta licitação, e impacta diretamente no

valor da outorga a ser ofertada?

Resposta

A manutenção dos referidos parâmetros mínimos é condição

obrigatória para aprovação dos documentos que devem ser

submetidos pela concessionária para aprovação do Poder Concedente

para início da operação do objeto, tal como previsto no

item 6.19.1 do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato.

A elaboração da proposta do licitante deve levar em consideração

todas as disposições Edital e seus anexos, inclusive

as que determinam que deverão ser seguidos os parâmetros

mínimos de dimensionamento, ou negociadas alterações caso

a caso – com permissionários (para o caso de boxes de permissionários cadastrados), ou com o Poder Concedente (para

novos boxes).

6. Item do edital: cláusula 15.5.1, item "a": certidão de

registro ou inscrição no Conselho profissional que fiscalize o

exercício do LICITANTE e de seus responsáveis técnicos.

 Considerando que a LICITANTE exerce, dentre outras, as

atividades de incorporações imobiliárias e construção de shoppings

center, centros de compra e estabelecimentos comerciais

semelhantes, a certidão de registro ou inscrição do CREA e/ou

do CAU pode ser considerada suficiente para cumprir o requisito

da cláusula 15.5.1 do Edital?

Resposta

Sim, o entendimento está correto. Para atendimento da

cláusula 15.5.1, item “a”, há a possibilidade de uma variedade

de registros válidos ou até mesmo de ausência de registros, a

depender daquela que for a natureza da certidão de registro ou

inscrição do Conselho profissional fiscalizador da atividade da

Licitante, quando exigível.

COMUNICADO

Comunicamos aos interessados na EDITAL DE CONCORRÊNCIA

NACIONAL Nº 001/SMDE/2018 - PROCESSO SEI Nº

6071.2018/0000464-1, concessão de obra pública para recuperação,

reforma, requalificação, operação, manutenção e

exploração do MERCADO MUNICIPAL DE SANTO AMARO NO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP, que e a abertura dos envelopes

acontecerá no 22 DE NOVEMBRO DE 2018 às 11 horas, no

auditório da Avenida São João, 473, 3º andar e não no 8° andar

como consta no Edital.

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL. Pág, 94**

**SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1**

EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO

PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento convida o público

interessado a participar das Audiências Públicas que esta Comissão

realizará ao projeto de lei abaixo:

PL 536/2018 de autoria do Executivo, que, “Estima a receita

e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício

de 2019”.

OBSERVAÇÃO: A Audiência Pública inicialmente agendada

para ocorrer no dia 14/11/2018 foi remanejada para

o dia 23/11/2018 conforme consta abaixo

6ª Audiência Pública - 5ª Audiência Temática

I) Secretaria Municipal de Saúde

II) Fundo Municipal de Saúde

III) Autarquia Hospitalar Municipal

IV) Secretaria Municipal das Subprefeituras

V) Secretaria da Pessoa com Deficiência e Mobilidade

Reduzida

VI) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Data: 21/11/2018

Horário: 10h00

Local: Salão Nobre Presidente João Brasil Vita - 8º andar

Câmara Municipal de São Paulo

Endereço: Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista